



**Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campêlo
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

PARECER

PROJETO DE LEI N° 347/2022

PROPONENTE: Deputada Dra. Mayara Pinheiro

RELATORA: Deputada Alessandra Campêlo

Dispõe sobre a obrigação de academias, estabelecimentos prestadores de atividades físicas e afins a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco ou venha a sofrer assédio ou importunação sexual em suas dependências.

1. RELATÓRIO

A Deputada Mayara Pinheiro, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei nº. 347/2022 que “Dispõe sobre a obrigação de academias, estabelecimentos prestadores de atividades físicas e afins a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco ou venha a sofrer assédio ou importunação sexual em suas dependências.”

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

A proposição foi desarquivada pelo Requerimento nº 194/2023, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campêlo
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Com base no que dispõem o art. 33, caput, da Constituição Estadual¹ e art. 87, inc. I², do Regimento Interno, o eminente Deputado Roberto Cidade, submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por objetivo evitar o assédio sofrido diariamente por mulheres, incluindo no ambiente esportivo.

Ao analisar à constitucionalidade da Proposição, verifica-se que está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência para legislar sobre a matéria.

Entretanto, deve-se considerar a existência da Lei Ordinária nº 5.534, de 14 de julho de 2021 do Estado do Amazonas que versa sobre a mesma matéria.

Neste sentido, dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa, *verbis*:

“Art. 166. A prejudicialidade é a existência de fato impeditivo à discussão e à votação de proposição pela Assembleia, envolvendo as seguintes hipóteses: I - proposição idêntica ou assemelhada à outra em tramitação ou aprovada, observado o disposto no § 1º do art. 126 deste Regimento;

...

Parágrafo único. A prejudicialidade implica no arquivamento da proposição pelo Presidente da Assembleia.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque se encontra prejudicado pela existência de uma Lei Ordinária, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pelo arquivamento da preposição.

3. VOTO

Diante do exposto, considerando que a matéria do presente projeto já se encontra regulamentada pela Lei Ordinária nº 5.534, de 14 de julho de 2021 do Estado do Amazonas, **MANIFESTO PELO ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 347/2022.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2023.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]
ALESSANDRA CAMPÊLO
DEPUTADA ESTADUAL – PSC
RELATORA

¹ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04.2021)





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - EM 30/03/2023 11:14:12
JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 29/03/2023 12:29:58
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 29/03/2023 10:00:48
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 29/03/2023 09:00:23
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 28/03/2023 16:51:27
ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 20/03/2023 14:15:32

